



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Maior Paes

PARECER JURÍDICO 088/2025 – DJCONS/LIC



Processo Administrativo nº 160/2025

Adesão nº 005/2025

Requerente: Setor de Licitações

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 13.03-002/2025, proveniente do Consórcio Intermunicipal Dom Mariano – CONDOMAR PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024, da cidade de Pesqueira/PE, para o fornecimento de trajes para o programa de uso diário para atender os discentes do Município de Glória do Goitá, conforme condições e especificações contidas no termo de referência e seus anexos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE. OPINIÃO JURÍDICA PELA VIABILIDADE JURÍDICA.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada pelo Setor de licitações do Município de Glória do Goitá/PE, com o objetivo de verificar a viabilidade de adesão, na qualidade de “órgão não participante”, à ata de Registro de Preços nº 13.03-002/2025 (empresa PBF GRÁFICA E TÊXTIL LTDA CNPJ nº 16.994.727/0001-71.), oriunda do Pregão Eletrônico nº 002/2024, do Consórcio Intermunicipal Dom Mariano – CONDOMAR, da cidade de Pesqueira/PE, para o fornecimento de trajes para o programa de uso diário para atender os discentes do Município de Glória do Goitá.

Destarte, verifica-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Termo de Autuação;
- b) Ofício SUDUC 22/07/2025 com solicitação junto ao Setor de Licitação para comprovação de vantagem e tramitação para contratação por adesão à ata de registro de preços nº 13.03-002/2025 – COMOMAR;
- c) Solicitação de autorização do órgão gerenciador Ofício nº 451/2025;
- d) Solicitação de anuência do fornecedor Ofício nº 450/2025;
- e) Anuência do órgão gerenciador Ofício nº 17.07-002/2025;
- f) Ata de Registro de Preços nº 13.03-002/2025;
- g) Edital Pregão Eletrônico nº 002/2024 – SRP;
- h) Ata de Realização PE Nº 002/2024;



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



- i) Publicação no PNCP da homologação do processo;
- j) Publicação da ata nº 13.03-002/2025 ID ata PNCP: 11110361000107-1-000002/2024-000006;
- k) Anuência do fornecedor;
- l) Documentos de habilitação do fornecedor;
- m) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- n) Pesquisa de Preços;
- o) Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- p) Termo de Referência;
- q) Minuta de Contrato,
- r) Matriz de Risco,
- s) Disponibilidade Orçamentária Ofício nº 025/2025 - SEFIN
- t) Encaminhamento para análise jurídica.

É o relatório.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Considerando que o processo foi remetido a esta Procuradoria, a presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, consoante art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

Lei nº 14.133/2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 4º Na forma deste artigo, o **órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Infere-se dos dispositivos supracitados que o controle prévio de legalidade se restringe aos aspectos jurídicos do processo de contratação, não abrangendo, portanto, aqueles de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses pontos, é oportuno registrar a orientação constante no Manual de Boas Práticas Consultivas de 2 de dezembro de 2016 – BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Maior Paes



opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Outrossim, o Enunciado 8 do Manual de Atuação Consultiva da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco dispõe que:

A atuação da Procuradoria Consultiva deve restringir-se aos aspectos jurídicos dos casos postos à apreciação, evitando-se emitir opiniões ou adentrar em interpretações e/ou análises de cunho técnico, administrativo, mercadológico, ou de mérito administrativo; salvo, excepcionalmente, se houve efetiva necessidade e mediante justificativa, hipótese em que se deve limitar a sugestões ou recomendações.

Diante disso, parte-se da premissa que as especificações técnicas, quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram regularmente determinadas pelos setores responsáveis, observando os parâmetros técnicos objetivos, visando a melhor consecução do interesse público.

Registra-se que não cabe à unidade jurídico-consultiva exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Desse modo, incumbe a cada um observar se os atos praticados estão contemplados, ou não, no seu espectro de atuação.

Por fim, não há imposição legal quanto a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações feitas pelo órgão de assessoramento jurídico. Portanto, se eventualmente o administrador não as observar, este passará a assumir a responsabilidade decorrente da sua conduta, como dispôs o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2503/2024 em que *“para fins de responsabilização perante o TCU, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, as recomendações constantes do Parecer da consultoria jurídica acerca do processo licitatório configura erro grosseiro”*.

Partindo dessas premissas, passa-se à análise da legalidade da adesão às Atas de Registro de Preços nº 009/2024 e nº 015/2024, conforme os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.462/2023, além da documentação constante nos autos.

3. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

O Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme conceituação trazida pela Lei nº 14.133/2021, consiste no conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



modalidade de pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

A adesão, também conhecida como “carona”, ocorre quando um órgão não gerenciador e não participante, que não participou dos procedimentos iniciais do processo licitatório e não integra a ata de registro de preços – art. 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021, decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador.

Ao contrário da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 11.462/23, com o estabelecimento de algumas limitações.

De acordo com o § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, a adesão dos não participantes poderá ocorrer desde que observados os seguintes requisitos:

- I) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e
- III) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

4 - REQUISITOS LEGAIS PARA A ADESÃO

Registra-se que o art. 22 do Decreto nº 11.462/2023 estabelece que o prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Alerta-se, por outro lado, que, de acordo com o art. 31, § 2º, do mesmo Decreto, após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, a Prefeitura Municipal de Glória do Goitá deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

Pelo exposto, resta configurado que a Secretaria de Educação cumpriu com os requisitos para a adesão de ARP, além do atendimento dos seguintes requisitos:

- a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior



- b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;
- c) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora do fornecedor;
- d) limitação de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes, não podendo o quantitativo decorrente das adesões exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Acrescenta-se, ainda, a observação óbvia, mas indispensável de a ata de registro de preços encontra-se atualmente vigente, em consonância com o caput do art. 31 do Decreto nº 11.462/2023.

4.1 DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL DOS REQUISITOS LEGAIS

Após análise dos autos do processo administrativo, constata-se o cumprimento dos requisitos legais para adesão, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação de Glória do Goitá apresentou justificativa de vantajosidade, formalizada por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Constatou-se, ainda, a compatibilidade dos valores registrados, tendo em vista que a pesquisa de preços realizada com base no Banco de Preços do site www.bancodeprecos.com.br, utilizando o método da média saneada, demonstrou consonância dos preços praticados nas Atas.

Do mesmo modo, verificou-se a compatibilidade do objeto, haja vista que os itens constantes na Ata nº 13.03-002/2025 são idênticos aos demandados pela Secretaria de Educação de Glória do Goitá, estando o quantitativo solicitado limitado a 50% (cinquenta por cento) dos registrados na ata de origem, em conformidade com o disposto no Decreto Federal nº 11.462/2023.

Ademais, constam nos autos os ofícios e respectivas respostas favoráveis do órgão gerenciador, Consórcio Intermunicipal Dom Mariano – CONDOMAR (Ofício nº 451/2025), bem como do fornecedor PBF GRÁFICA E TÊXTIL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 16.994.727/0001-71, autorizando expressamente a adesão.

À Ata de Registro de Preços encontram-se devidamente juntadas aos autos, estando vigentes nos termos do art. 31 do Decreto nº 11.462/2023.

Por fim, consta declaração de dotação orçamentária emitida pela Secretaria de Finanças, o que evidencia a regularidade da reserva de recursos para a contratação.



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior



5 - CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

O art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que as habilitações fiscal, social e trabalhista serão averiguadas por meio da apresentação das seguintes comprovações válidas:

- I.a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II.a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III.a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV. a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V.a regularidade perante a Justiça do Trabalho e;
- VI. o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em análise detida dos autos, verifica-se a análise e cumprimento dos presentes requerimentos, atestando a capacidade de habilitação e qualificação do contratado.

6 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em atenção ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "j", art. 18, caput, art. 106, II, e art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021, deve constar a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da prorrogação, com a indicação da respectiva rubrica.

A Administração deve atestar sobre a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicadas em termos aditivos ou apostilamentos futuros.

Os requisitos foram devidamente cumpridos pela Secretaria de Educação, no processo em questão.

7 - DA UTILIZAÇÃO DA MINUTA DE CONTRATO ANEXA AO EDITAL QUE DEU ORIGEM À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Cumprido salientar que por se tratar de celebração de adesão a Ata de Registro de Preço de outro órgão, não pode a Prefeitura Municipal de Glória do Goitá/PE, acrescentar obrigações não previstas no instrumento originário. As alterações devem se limitar a pormenores insuficientes para influir no valor do bem contratado ou incapazes de se apresentar como artifícios para violar o princípio da isonomia,

impessoalidade e ampliação máxima da concorrência no certame licitatório.

Assim, somente questões específicas e peculiares ao município de Glória do Goitá podem ser inseridas, tais como, qualificação, data de início da execução, local, entre outros.

Com isso, recomenda-se que a minuta de contrato deve seguir a minuta anexa ao Edital que deu origem à ata de registro de preços que se pretende aderir, com as adequações mínimas necessárias, como qualificação, local, quantitativo, etc., sendo desnecessária nova análise do seu teor por parte dessa Assessoria Jurídica.

8 - PUBLICIDADE DO TERMO DO CONTRATO

Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação do inteiro teor do contrato administrativo, bem como de seus aditivos, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, como condição de eficácia e transparência da contratação.

Ademais, conforme o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), combinado com o art. 7º, § 3º, inciso V, do Decreto nº 7.724/2012, os contratos firmados pela Administração Pública, bem como as respectivas notas de empenho, devem ser disponibilizados no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante, em linguagem clara e acessível.

Ressalte-se que a adequada publicidade dos contratos constitui princípio basilar da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), sendo imprescindível para garantir o controle social, a transparência dos atos administrativos e a legitimidade do gasto público.

Dessa forma, recomenda-se à Administração a imediata divulgação do contrato decorrente da presente adesão tanto no PNCP quanto no site institucional do Município de Glória do Goitá, observando-se os prazos e requisitos legais.

9 – CONCLUSÃO

Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, ressalvado o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise estritamente jurídica, opina-se pelo prosseguimento da adesão do Município de Glória do Goitá/PE à Ata de Registro de Preços nº, nº 13.03-002/2025, proveniente do Consórcio Intermunicipal Dom Mariano – CONDOMAR PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024, da cidade de Pesqueira/PE, para o fornecimento de trajes para o programa de uso diário para atender os discentes do Município de Glória do Goitá.





Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Maior



Sabere-se, por fim, que a contratação decorrente da adesão seja formalizada mediante instrumento contratual que contenha cláusula expressa de vinculação às condições originalmente pactuadas na ata de registro de preços, especialmente quanto a preços, prazos e exigências técnicas, conforme dispõe o § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 40 do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Glória do Goitá/PE, 18 de agosto de 2025.


RENATA MATIAS DE ARAÚJO
Diretora Jurídica Consultiva
OAB/PE 59.772
Mat.75117